

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.005/18/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000942684-18  
Impugnação: 40.010145473-68  
Impugnante: Caterpillar Global Mining Equipamentos de Mineração do Brasil  
IE: 712204155.01-38  
Proc. S. Passivo: Izabella Moreira Abrão/Outro(s)  
Origem: DF/Ipatinga

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - BASE DE CÁLCULO - DESTAQUE A MENOR.** Constatado que a Autuada, contribuinte substituto tributário por força das disposições contidas no Protocolo ICMS nº 41/08 e no art. 13 do Anexo XV do RICMS/02, consignou em documentos fiscais, por ela emitidos, base de cálculo do imposto diversa da prevista na legislação. Infração caracterizada nos termos do art. 19, inciso I, alínea b, subalínea 3, do Anexo XV, do RICMS/02. Auto de Infração complementar aos PTAs nºs 01.000938850-49, 01.000939801-65 e 01.000942370-75, nos quais foram exigidos o ICMS/ST e a correspondente multa de revalidação. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para adequação da exigência à reformulação promovidas no Auto de Infração nº 01.000939801-65. Entretanto, deve-se ainda adequar a exigência à decisão proferida nos autos do PTA nº 01.000938850-49 (Acórdão nº 21.822/18/2ª).

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária estadual, no período de 01/01/14 a 31/08/15, em decorrência da consignação da base de cálculo do imposto em desacordo com o estabelecido no art. 19, inciso I, alínea “b, subalínea 3, do Anexo XV, do RICMS/02, nas notas fiscais de venda destinadas a contribuinte mineiro, com mercadorias relacionadas no item 14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, que se referem à complementação das exigências de ICMS/ST e multa de revalidação, referentes aos PTAs nºs 01.000938850-49; 01.000939801-65 e 01.000942370-75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 36/57, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 125/138, retificando o crédito tributário, às fls. 142/145, para

exclusão das exigências relativas às mercadorias classificadas nas NCMs nºs 8471.70.12 e 8523.51.10, uma vez que não se enquadram no item 14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Registre-se que tal retificação decorre da reformulação do crédito tributário promovida no PTA nº 01.000939801-65.

Regulamente cientificados sobre a retificação, os Sujeitos Passivos aditam sua impugnação às fls. 151/174, reiterando os termos da Impugnação inicial.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 199/203, opina pela procedência parcial do lançamento, para adequar à multa isolada à decisão proferida nos autos do PTA nº 01.000938850-49 (Acórdão nº 21.822/18/2ª).

---

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

#### **Da Preliminar**

##### **Da Nulidade do Auto de Infração**

As Impugnantes alegam que a Fiscalização não lhes propiciou desenvolver sua defesa com segurança e total informação, tendo sido formatados documentos com informações errôneas, sendo, portanto, nulo o Auto de Infração.

Todavia, não assiste razão à defesa, uma vez que a lavratura do lançamento observou todos os elementos previstos na legislação pertinente, bem como foi oportunizado à defesa, todos os prazos e as informações necessárias, nos moldes do art. 89, do Regulamento do Processo e dos procedimentos Tributários Administrativos - RPTA estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, que dispõe:

#### **RPTA :**

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

### **Do Pedido de Prova Pericial**

As Impugnantes pleiteiam a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Sustentam que o Fisco incorre em erro pois foram incluídas, na apuração fiscal, notas fiscais que acobertaram mercadorias que pertenciam ao item “Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos”, sujeitas, portanto, a tratamento tributário previsto em outra legislação e protocolo do Confaz.

Entende que, como o Fisco não informou como chegou à conclusão de quais mercadorias são “veículos automotores” ou suas partes e peças, há que reconhecer necessidade de prova pericial contábil e fiscal.

Para tanto, formula os quesitos de fls. 155 e apresenta assistente técnico.

Segundo a doutrina:

“em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil).

Logo, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Verifica-se que os quesitos formulados pelas Impugnantes se referem às notas fiscais que foram excluídas pelo Fisco na reformulação do crédito tributário de fls. 144/150, ficando prejudicado o objeto da perícia.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constata-se que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, como as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

### Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre o descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária estadual, no período de 01/01/14 a 31/08/15, em decorrência da consignação da base de cálculo do imposto em desacordo com o estabelecido no art. 19, inciso I, alínea b, subalínea 3, do Anexo XV, do RICMS/02, nas notas fiscais de venda destinadas a contribuinte mineiro, com mercadorias relacionadas no item 14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Ressalta-se que a determinação da base de cálculo do ICMS/ST, em desacordo com a legislação, acarretou a retenção e recolhimento a menor do imposto devido, cujo crédito tributário foi exigido por meio dos Autos de Infração nºs 01.000938850-49, 01.000939801-65 e 01.000942370-75.

A Fiscalização lavrou o presente Auto de Infração para exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75.

Cabe inicialmente registrar que os Autos de Infração nº nºs 01.000938850-49 e 01.000942370-75 já foram julgados neste Conselho de Contribuintes, decisões consubstanciadas nos Acórdãos nºs 21.821/18/2ª e 21.822/18/2ª, transcritas da Ata da 7.018ª sessão da 2ª Câmara realizada em 10 de maio de 2018 - Início: 08h30min.

- PTA nº. 01.000942370-75 - AUTUADO: **CATERPILLAR GLOBAL MINING EQUIPAMENTOS DE MINERACAO DO BRASI** - IMPUGNAÇÃO Nº(S): 40.010145461-16 (CATERPILLAR GLOBAL MINING EQUIPAMENTOS DE MINERACAO DO BRASI - PROCURADOR: IZABELLA MOREIRA ABRÃO/OUTRO(S)) E 40.010145462-99 (SOTREQ S/A -

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROCURADOR: IZABELLA MOREIRA ABRÃO/OUTRO(S)) - RELATOR: SAURO HENRIQUE DE ALMEIDA - REVISOR: MARCO TÚLIO DA SILVA - DECISÃO: ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, POR MAIORIA DE VOTOS, EM JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CC/MG. VENCIDO O CONSELHEIRO MARCELO NOGUEIRA DE MORAIS QUE O JULGAVA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA EXCLUIR A INCIDÊNCIA DO § 2º DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75. PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, SUSTENTOU ORALMENTE A DRA. MARIANE RIBEIRO BUENO. ACÓRDÃO: 21.821/18/2ª.

- **PTA Nº. 01.000938850-49** - AUTUADO: **CATERPILLAR GLOBAL MINING EQUIPAMENTOS DE MINERACAO DO BRASI** - IMPUGNAÇÃO Nº(S): 40.010145474-49 (CATERPILLAR GLOBAL MINING EQUIPAMENTOS DE MINERACAO DO BRASI - PROCURADOR: IZABELLA MOREIRA ABRÃO/OUTRO(S)) E 40.010145475-11 (SOTREQ S/A - PROCURADOR: IZABELLA MOREIRA ABRÃO/OUTRO(S)) - RELATOR: SAURO HENRIQUE DE ALMEIDA - REVISOR: MARCO TÚLIO DA SILVA - DECISÃO: ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, POR MAIORIA DE VOTOS, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS À MERCADORIA “CORRENTE DE ACO” (NCM 7315.12.90), CONSTANTE DA NOTA FISCAL Nº 11.907, DE MARÇO DE 2015, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CC/MG. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO MARCELO NOGUEIRA DE MORAIS QUE EXCLUÍA, AINDA, A INCIDÊNCIA DO § 2º DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75. PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, SUSTENTOU ORALMENTE A DRA. MARIANE RIBEIRO BUENO. ACÓRDÃO: 21.822/18/2ª.

Informe-se ainda que o PTA nº 01.000939801-65 tramita em conjunto com o presente Auto de Infração.

Alega a Impugnante que a aplicação das multas visa apenas aqueles que descumprem propositalmente a legislação tributária. E que, no presente caso, a suposta ausência de recolhimento do imposto, se deu em razão de divergência na interpretação da legislação tributária, não tendo o Contribuinte agido com dolo ou intenção de fraudar o Fisco.

Assim, a penalidade não deveria ser aplicada na mesma proporção, nos casos em que o contribuinte age de boa-fé.

Afirma ainda que a penalidade, nos moldes aplicados, afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação ao confisco.

Entretanto, a multa foi exigida na forma da legislação tributária estadual, sendo cobrada conforme a natureza da infração cometida.

A Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75 é devida pelo descumprimento da obrigação acessória de informar corretamente a base de cálculo do ICMS/ST na nota fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

Está demonstrado que a Autuada não cumpriu a obrigação acessória a que estava obrigada, ou seja, consignou base de cálculo do ICMS diversa da prevista na legislação, em suas notas fiscais de saída.

Dessa forma, não merece ser acatado o argumento da Impugnante, de que a sanção trazida estaria condicionada à comprovação de que o Contribuinte agiu com dolo ou com intuito de fraudar o Fisco.

A penalidade possui caráter objetivo e como tal, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, atendendo a previsão constante do art. 136 do Código Tributário Nacional, que diz que "*salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*".

Convém mencionar, por oportuno, que a mencionada penalidade foi exigida no percentual de 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo do ICMS/ST destacada a menor, nas notas fiscais autuadas.

Registre-se que os valores exigidos, relativos à multa isolada, encontra-se de acordo com os limites estabelecidos na nova redação do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, alterado pela Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017 e, posteriormente, pela **Lei nº 22.796, de 28 dezembro de 2017**, determinando a limitação das multas, previstas no art. 55, a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação.

As questões de cunho constitucional alegadas pela Impugnante (*princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, dentre outros*), não foram aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA "a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda".

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 145 e, ainda, para adequar a multa isolada à decisão proferida nos autos do PTA nº 01.000938850-49 (Acórdão nº 21.822/18/2ª) no qual foram exigidos ICMS/ST e multa de revalidação, de acordo com o parecer da Assessoria. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lilian Cláudia de Souza (Revisora) e Erick de Paula Carmo.

**Sala das Sessões, 11 de julho de 2018.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente**

**Cindy Andrade Moraes**  
**Relatora**

CC/1MG